



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.986223/2009-90
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1802-000.475 – 2ª Turma Especial**
Data 8 de abril de 2014
Assunto DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA
Recorrente CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade encaminhar os presentes autos para serem juntados ao processo 10880.913961/2009-18, em que se discute o crédito tributário a ser compensado, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente), Marciel Eder Costa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, José de Oliveira Ferraz Corrêa e Nelso Kichel.

Relatório

Tratam os presentes autos de não homologação de compensação, requerido pela DCOMP 01543.88541.040106.1.3.04-9865, cujo crédito refere-se a suposto pagamento a maior de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) do período de apuração de 31/12/2004, no montante original de R\$ 11.324,11, com débito de estimativa de IRPJ do período de apuração de 31/12/2005 – valor do débito compensado atualizado de R\$ 13.131,55.

Por bem descrever os fatos que antecedem à análise do presente Recurso Voluntário, adoto o relatório proferido pela 5ª Turma da DRJ/SP1, através do Acórdão 16-28.151, constante às e-fls 86/87:

DO DESPACHO DECISÓRIO

Em face do PER/DCOMP de fls. 01/02, transmitido pela contribuinte em 04/01/2006, que indicava como crédito o pagamento indevido / a maior de IRPJ no montante de R\$ 11.324,11, a DERAT proferiu o Despacho Decisório de fl. 05, no qual não homologa a compensação declarada, em face de tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período, nos termos do artigo 10 da IN SRF nº 600/2005.

DA MANIFESTAÇÃO, DE INCONFORMIDADE

Cientificada do Despacho Decisório, a contribuinte, por meio de sua advogada, regularmente constituída, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 07/17, alegando, em síntese, o seguinte.

No ano-calendário de 2004, a contribuinte apurou saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 6.787.571,69, conforme linha 21 da Ficha 12A da DIPJ/2005.

Corroborando essa situação, houve o devido reconhecimento contábil do valor, subtraído apenas das parcelas relativas às retenções que a contribuinte havia sofrido (linha 13), fazendo com que o montante efetivamente escriturado como sendo passível de recuperação tivesse sido de R\$ 6.785.461,52.

Do valor ao qual a contribuinte fazia jus à restituição, houve aproveitamento parcial, da ordem de R\$ 4.991.951,04, por meio do PER/DCOMP nº 32007.24012.070405.1.7.04-9800, transmitido em 07/04/2005, cuja compensação foi não homologada e cuja manifestação de inconformidade, ainda pendente de julgamento na presente data, é tratada no processo no 10880.913961/2009-18.

Dessa forma, o valor remanescente favorável à contribuinte, após a dedução do aproveitamento realizado no PER/DCOMP supracitado, totalizava, em valores históricos, R\$ 1.793.510,48.

Diante desse crédito, a contribuinte promoveu novo PER/DCOMP, de nº 13752.80079.070405.1.3.04-7177, transmitido em 07/04/2005, aproveitando parcialmente esse saldo. Esse PER/DCOMP recebeu Despacho Decisório desfavorável e a respectiva manifestação de inconformidade está em trâmite por meio do processo nº 10880.936040/2009-23.

O valor remanescente favorável à contribuinte, após os PER/DCOMP citados, era de R\$ 162.593,38.

Por força de ainda lhe haver saldo favorável, a contribuinte promoveu novo PER/DCOMP, de nº 19762.22610.040505.1.7.04-3098, transmitido em 04/05/05. Indeferida a compensação realizada, houve a interposição de manifestação de inconformidade, no autos do processo nº 10880.936042/2009-12.

Consoante entendimento da contribuinte, após tais compensações ainda lhe era favorável um saldo de R\$ 66.926,26, origem do crédito em favor da contribuinte, utilizado parcialmente no PER/DCOMP nº 04606.25335.040505.1.3.04-4472, tratada no processo nº 10880.936043/2009-67, em fase de julgamento da manifestação de inconformidade.

Devido ao saldo residual existente, a contribuinte promoveu novo PER/DCOMP, indeferido neste processo, no valor original de R\$ 11.324,21.

Vez que é incontestável a existência de valores favoráveis à contribuinte, devidamente construído com respaldo nos deveres instrumentais e contábeis, é que se pretende ver reformado o Despacho Decisório de maneira a se homologar a compensação tratada no PER/DCOMP objeto do presente processo.

Ocorre que, motivado por erro administrativo cometido no preenchimento do PER/DCOMP, o campo que indica a origem do crédito foi erroneamente aplicado como se fosse "Pagamento indevido ou a maior de IRPJ".

Entretanto, de maneira alguma isso prejudicaria o pleito formulado pela contribuinte, dada a incontestável vinculação dos créditos reclamados com o saldo negativo de IRPJ apurado na competência de 2004.

O crédito favorável à contribuinte decorre de excesso de recolhimentos de IRPJ durante o ano de 2004, que, dada a peculiaridade de ser originado no bojo de regime anual e de recolhimentos mensais do tributo, tal excesso é chamado de "Saldo Negativo" e não "Pagamento indevido ou a maior".

Esse erro meramente formal na caracterização da origem do crédito foi, a nosso ver, o motivo determinante para a autoridade fiscal considerar não homologada a compensação. Todavia, em que pese essa decisão, diante dos elementos probantes acostados à defesa, não há como ser ignorado o fato de que se tratava, em verdade, de "Saldo Negativo", e por tal razão deve a verdade material preponderar, consoante reiteradas decisões nesse sentido.

Por todo exposto, requer a contribuinte que:

a) Seja a presente manifestação de inconformidade julgada procedente, para reconhecer o direito creditório da contribuinte e declarar a anulação do Despacho Decisório;

b) Sejam determinadas as necessárias correções e adequações das informações constantes do PER/DCOMP, segundo a realizada dos fatos, devidamente comprovados pela documentação acostada aos autos; e c) Seja declarado extinto o débito compensado, com base no artigo 156, inciso II, do CTN.

Caso a autoridade julgadora assim não entenda possível, requer, alternativamente, a conversão do julgamento em diligência, para a produção das demais provas que se entender necessárias.

Naquela oportunidade, a nobre turma julgadora entendeu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade interposta pelo contribuinte, conforme sintetiza a Ementa constante às e-fls 85:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/2005

PER/DCOMP. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO.

Admite-se a retificação do PER/DCOMP pelo sujeito passivo somente se estiver pendente de decisão administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada do Acórdão que julgou improcedente seu pleito em 28/01/2011, (comprovante de AR às e-fls 91) restou inconformada, pelo que interpôs Recurso Voluntário em 23/02/2011 (e-fls 92/99), alegando que o erro de fato no seu pedido não tem o condão de desqualificar seu direito creditório, pedindo ao final pelo reconhecimento de seu direito creditório e homologação da compensação.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele, tomo conhecimento.

Como se extrai do relatório, a recorrente pleiteou compensação de crédito tributário decorrente de suposto Pagamento indevido / a maior da estimativa de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), contraindo erro formal em sua DCTF, enquanto não identificou corretamente o valor pago do débito.

Em análise preliminar identifica-se que o crédito pleiteado por estes autos é decorrente (residual) das DCOMP:

- 32007.24012.070405.1.7.04-9800 – Processo 10880.913961/2009-18;
- 13752.80079.070405.1.3.04-7177 – Processo 10880.936040/2009-23;
- 19762.22610.040505.1.7.04-3098 – Processo 10880.936042/2009-12 e;
- 04606.25335.040505.1.3.04-4472 – Processo 10880.936043/2009-67.

Referidos autos são de competência de uma das turmas ordinárias, em razão do valor do processo ser superior a R\$ 1.000.000,00, (hum milhão de reais) sendo incompetentes as turmas especiais para julgamento, conforme Portaria CARF nº 256, de 22 de junho de 2009, em seu art. 2º, §2º c/c a Portaria do Ministério da Fazenda nº 3, de 3 de janeiro de 2008, em seu art. 1º.

Sendo a matéria em voga a mesma constante daqueles autos e mais, decorrente do mesmo direito creditório, sagaz que o presente processo seja juntado naqueles autos por dependência, prezando assim, pela uniformidade nas decisões.

Ante o exposto, determino a juntada dos presentes autos por dependência aos autos do processo 10880.913961/2009-18, para que julgados conjuntamente.

É como voto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator